



Ao Gabinete da Vice-Governadoria (VGDF/GAB),

Assunto: Pregão 004/2023.

1. Versam os autos acerca da **contratação de empresa especializada, de forma a possibilitar o Registro de Preços, para realização de serviços destinados a eventos, sob demanda. Tais serviços abrangem o planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, logística, fornecimento de lanches, locação de brinquedos infláveis e infraestrutura necessárias para eventos promovidos pela Secretaria da Família e Juventude do Distrito Federal (SEFJ)**, através da realização de Pregão Eletrônico 004/2023 (129267138), com objetivo de atender às necessidades daquela Pasta.
2. Conforme exposto no Despacho VGDF/SUAG/CPC (130229041) e Manifestação 14 (130229041), apurou-se algumas inconsistências nas propostas das licitantes pela Coordenação de Planejamento da Contratação, de acordo com o E-mails **TIME DE LICITAR** (130228588) e **STAR LOCAÇÃO** (130228591). Desta forma, esta AJL/VGDF foi instada a se manifestar acerca dos apontamentos feitos por aquela Coordenação de Planejamento da Contratação.
3. Em apertada síntese, informa a VGDF/SUAG/CPC (130229041) que, quanto ao **ITEM 02**, objeto do Pregão Eletrônico 004/2023 houve a seguinte inconsistência:

Em síntese, o questionamento inicial fora referente ao **ITEM 02**, onde o primeiro e-mail informa que a a **PROPOSTA INICIAL** da empresa **STAR LOCAÇÃO DE SERVICOS GERAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 37.131.539/0001-90**, encontra-se em discordância com o edital. Em consulta ao instrumento jurídico mencionado, em especial ao item 9.2.1, o qual elucida:

Junto com a **PROPOSTA DE PREÇOS INICIAL** o Licitante **DEVERÁ** apresentar a **DECLARAÇÃO**:

**Declaração de que a Licitante atende os critérios de sustentabilidade ambiental**, previstos no atr. 7º da Lei Distrital nº 4.770/2012, conforme modelo constante do **ANEXO III** deste **EDITAL**.

**Somente será classificado** o Licitante que apresentar junto com a **PROPOSTA INICIAL** as **DECLARAÇÕES** conforme o subitem acima.

À vista disso, o edital é **taxativo** no que diz respeito a necessidade da declaração predita **NA PROPOSTA DE PREÇOS INICIAL, ou seja, no momento de classificação da proposta**. O licitante, de fato inclui tais documentações, como ele afirma na série de e-mails enviados E-mail Star (SEI nº 130228591). **Entretanto, tais documentações encontra-se disponíveis na aba "HABILITAÇÃO", e não na proposta inicial propriamente dita conforme Proposta STAR Item 02 (SEI nº 130237182).**

[...]

Em função disso, a empresa **STAR LOCAÇÃO DE SERVICOS GERAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 37.131.539/0001-90**, teve sua proposta **DESCLASSIFICADA**. Ocorre que a licitante não compactou com a decisão e proferiu diversos e-mails, bem como **manifestou seu desacordo ao longo do chat ao longo da sessão**.

[...]

4. Além disso, informa a VGDF/SUAG/CPC (130229041) o motivo para outra **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **STAR LOCAÇÃO DE SERVICOS GERAIS LTDA** do certame, porém agora quanto ao **ITEM 01** do referido Pregão Eletrônico 004/2023, pelas seguintes razões:

Em continuidade, a empresa **STAR LOCAÇÃO DE SERVICOS GERAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 37.131.539/0001-90, se classificou novamente, agora no ITEM 01**. À vista disso, foram realizadas as tratativas necessárias com vistas ao prosseguimento do certame, foi solicitado para negociar o valor e logo em seguida, após a negativa deste, foi solicitada a apresentação da PROPOSTA DE PREÇOS DO ITEM 01 - ATUALIZADA. Acontece que, ao enviar a proposta atualizada, o valor informado foi inferior ao valor de lance. Na proposta enviada, o valor foi de R\$ 154.998,40 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) e o valor do lance foi de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).

A correção desta proponente em **mutação da proposta enviada**, ou seja, configura um erro insanável, haja vista a afronta a isonomia entre os participantes. Em síntese, caso fosse permitido a correção da proposta a Pregoeira **compactaria com um erro grosseiro**, dado que tal alteração configuraria na alteração do valor da proposta atualizada. E caso permanecesse com o valor divergente, novamente a área técnica seria **conivente com documentos divergentes entre si (o valor ofertado no lance e o valor apresentado na proposta)**.

Desta forma, novamente de forma a preservar os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, novamente a empresa **STAR LOCAÇÃO DE SERVICOS GERAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 37.131.539/0001-90**, teve sua proposta de preços, referente ao ITEM 01 **DESCLASSIFICADA**.

5. Em sede de Manifestação (130343746), a Equipe de Apoio conclui pelo **indeferimento dos pedidos da Licitante STAR LOCAÇÃO** (130228591), pelas razões a seguir:

Diante do exposto, em que pese os argumentos da **STAR LOCAÇÃO** (130228591), **entendemos que não devem prosperar**.

Neste ponto, repiso o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, que **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**.

Ademais, o art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93 estabelece que **serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação**. Logo, o julgamento das propostas é objetivo, assim como deverá estar em concordância com as normas e princípios estabelecidos no ato. Tendo em vista a participação de 12 licitantes para cada item, conforme manifestação da Coordenação de Planejamento da Contratação, em Despacho (130229041), a medida adotada não se reveste de rigor, porquanto visa a isonomia sem ferir a competitividade do certame.

No que concerne ao tema, vejamos jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual consignou o seguinte no **Acórdão 950/2007 Plenário**: **O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento**.

Portanto, **corroboramos com os termos da Pregoeira em sua integralidade**, haja vista que a Licitante **STAR LOCAÇÃO** (130228591) apresentou proposta atualizada (130362172, páginas 01 a 03) em desconformidade com o valor de lance (130362172, página 04).

6. Pois bem. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídico-Legislativa entende vigorar o entendimento da Pregoeira, em observância ao **Princípio da Legalidade**, ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** e do **Julgamento Objetivo**, que preceituam os certames licitatórios. Conforme mencionado pela equipe de apoio em sua Manifestação (130343746), o art. 41 da Lei nº 8.666/93, impõe que **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**. Também orienta o art. 2º do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que o **pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos**.

7. Ademais, as inconsistências cometidas pela empresa em comento ferem também o previsto nos arts. 5º e 92, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), vejamos:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.  
**Acórdão 966/2011-Primeira Câmara**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. **Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas**.  
**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara**

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado**.  
**Acórdão 2730/2015-Plenário**

[grifo nosso]

8. Posto isto, esta unidade AJL/VGDF corrobora com os entendimentos dispostos no Despacho VGDF/SUAG/CPC (130229041) e Manifestação 14 (130229041) e se manifesta pelo **indeferimento dos pedidos da Licitante STAR LOCAÇÃO** (130228591).

Pablo Figueiredo Leite Kraft  
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT - Matr.1714487-6, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 02/01/2024, às 22:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0)  
verificador= **130423338** código CRC= **54057303**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Palácio do Buriti, 1º andar, sala P-32 - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3961-1715  
Site - <https://www.vice.df.gov.br>